



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Parecer n.º 014/2020

Relator(a): Alan Gonçalves Maia

Prazo para entrega: 15 dias, a contar do recebimento do Projeto de Lei (RI, artigo 229, §5º)

Ementa: *“que declara de utilidade pública e interesse social, autorizando o pagamento de indenização por desapropriação amigável ou judicial, de área de terreno que especifica”.*

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(artigo 77, inciso I, alínea “a” e “c” e artigo 229, §2º, alínea “a” do RI)

1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de Projeto de Lei n.º 015/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal *“que declara de utilidade pública e interesse social, autorizando o pagamento de indenização por desapropriação amigável ou judicial, de área de terreno que especifica”.*

Eis a síntese do necessário. Passa-se ao estudo do Projeto de Lei.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ASPECTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 traz no artigo 22, inciso II a competência da União para legislar, privativamente, a respeito do tema *“desapropriação”.*

Alan



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Conforme a previsão demonstrada, trata-se de tema com amparo constitucional, não padecendo o Projeto de Lei em epígrafe de vício neste ponto, porque encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

2.2 ASPECTO LEGAL

Mesmo antes da promulgação da Carta Magna, já havia sido elaborado o Decreto-Lei n° 3.365/1941 que trata da desapropriação por utilidade pública e a Lei n° 4.132/1962 disciplinando desapropriação por interesse social.

Deste modo, há os permissivos legais para o procedimento em epígrafe e o ato do prefeito encontra fundamento na lei.

Vale ressaltar que o artigo 18 do Texto Constitucional diz que os entes federados são autônomos. Foi conferido aos municípios a tríplex capacidade de auto-organização, autogoverno e a autoadministração.

A propósito, é o ensinamento do Ministro do STF ALEXANDRE DE MORAES¹:

A autonomia municipal, da mesma forma que a dos Estados-membros, configura-se pela tríplex capacidade de *auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração*.

Dessa forma, o município *auto-organiza-se* através de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; *autogoverna-se* mediante a eleição direta de seu prefeito, Vice-prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, *autoadministra-se*, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

¹MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017, p. 225



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

O artigo 30 da Constituição Federal autoriza os municípios a procederem com sua própria administração, realizando atos de gestão com vistas a atingir o interesse público, por meio da confecção dos instrumentos necessários à satisfação da finalidade coletiva.

O prefeito deseja desapropriar terreno no município para fins de construção de aterro sanitário, uma vez que o atual não comporta mais os resíduos sólidos que ali há anos foram despejados e o órgão responsável pela fiscalização proibiu o Município de proceder a novos processos de aterro no local.

Assim, visa construir um novo aterro sanitário, restando configurado, no caso em tela, o interesse público, sendo medidas de administração pública destinadas a uma gestão responsável com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a preocupação com a presente e futura geração, que detém o direito a um ecossistema hígido e saudável, além de ser uma matéria que trata de saúde coletiva, não só humana mas também da fauna e flora, conseqüentemente.

No caso em comento, o ato do prefeito não encontra óbice na legislação federal que regulamenta o tema, devendo ser observado os trâmites ordenados no Decreto-Lei nº 3.365/1941, tais como: a fase declaratória, onde o Executivo vai declarar a área como de utilidade pública, através de decreto, descrevendo toda a área. Deve estar descrito na desapropriação: (i) a descrição completa do bem imóvel; (ii) qual é a finalidade da desapropriação; (iii) o dispositivo legal da lei expropriatória que autoriza tal hipótese de desapropriação. Posteriormente, a fase executória, que é a administração transferir o bem para si e garantir a devida indenização pelo terreno.

Pelo exposto, uma vez demonstrado o interesse coletivo, o processo legislativo encontra-se em ordem, inexistindo máculas que impeçam a discussão e votação do tema em viso.

2.3 ASPECTO REGIMENTAL

A atuação da CCJ no Projeto de Lei em epígrafe conta com o amparo regimental da Casa, *ex vi* previsão no artigo 77, inciso I.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

O processo legislativo deverá obedecer o seguinte rito: (i) parecer desta CCJ (RI, artigo 77, Inciso I, "a" e "c"); (ii) parecer da COFC (RI, artigo 77, Inciso II); e o parecer da COSP (RI, artigo 77, inciso III).

Importante frisar que é obrigatório o parecer de cada Comissão elencada acima, consoante mandamento do RI, artigo 79.

Uma vez confeccionados as peças obrigatórias de cada Comissão existente no Legislativo, após o prévio estudo de cada uma sobre os temas que lhes foram apresentados pelo Presidente da Câmara (RI, artigo 26, VI, alínea "b" e artigo 229), o processo deverá ser submetido ao Plenário.

Na fase de Plenário, como o tema em comento requer apreciação de mais de uma Comissão, esta CCJ deverá ser ouvida em primeiro lugar, conforme determina o RI, artigo 230.

Feito isso, inicia-se a fase de discussão do Projeto de Lei, onde os vereadores deverão expor os entendimentos pertinentes a respeito do assunto levado a sua apreciação.

Superada aquela fase, tem início a fase da votação, onde cada membro da câmara deverá manifestar o seu voto ao Projeto de Lei. Neste ponto, cumpre salientar que somente poderá ser discutida e votada a matéria se houver a presença da maioria absoluta (cinco) dos vereadores, conforme manda o RI, artigo 246, §2º e com a observância do devido processo de votação previsto regimentalmente (RI, artigo 250, incisos I, II e III).

Caso haja alguma emenda, subemenda ou substitutivo, deverá o Projeto de Lei ser novamente encaminhado a esta CCJ para a confecção da redação final, consoante RI, artigo 255.

Restando aprovado o aludido Projeto de Lei, este será encaminhado ao chefe do Poder Executivo Municipal, em 10 dias úteis, na forma de autógrafo, para que este o sancione e o promulgue (RI, artigo 258).

Por fim, é da competência desta CCJ manifestar-se a respeito do pedido de regime de urgência especial contido no ofício n° 028/2020, pelo que se extrai do RI, artigo 77, I, "c", assunto este que será debatido em tópico próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

2.4 ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO

No caso presente, foi protocolado na sede do Legislativo o Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do Poder Executivo local, dispondo sobre a desapropriação.

O projeto contém em seu bojo um total de 4 (quatro) artigos, onde estes explicam a lei em seu conteúdo e finalidade, bem como foi anexada a mensagem justificativa.

A par da análise realizada quanto ao contexto da escrita e da lógica entre as redações dos artigos em comento, concluímos que o projeto de Lei está em consonância com a redação descrita em seus artigos, bem como a conclusão lógica contida na leitura de cada artigo.

2.5 PEDIDO DE TRAMITAÇÃO DE REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Compulsando os autos em epígrafe, o prefeito solicita o regime de urgência especial para o seu Projeto de Lei, conforme atestam informações contidas na mensagem nº 01 anexa ao Projeto.

O pedido de urgência especial encontra guarida no RI desta Casa de Leis. CCJ se manifesta a respeito do pedido e vale dizer que o decidido será irrecorrível, forte no RI, artigo 77, I, "c".

Para a aprovação do pedido de urgência especial, necessita de aprovação de maioria absoluta (cinco) dos vereadores (RI, artigo 191, V).

Desta maneira, após a devida análise do tema proposto, bem como levando em consideração que se trata de típico assunto relativo à gestão rotineira da Administração, concluímos que é possível o acolhimento do pedido formulado pelo Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

3 VOTO

Ante o exposto, com amparo nos argumentos anteriormente lançados nesta peça e após análise, estudo e discussão pelos membros componentes desta Comissão, o Projeto de Lei nº 015/2020 poderá seguir os seus trâmites regimentais, com o posterior envio ao Plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 16 de março de 2020.


CARINA DOS S. RODRIGUES CRUZ
PRESIDENTE


ALAN GONÇALVES MAIA
VICE-PRESIDENTE


JANDIRA DE ALMEIDA RISSATO
SECRETÁRIA